

interferência durante seu afastamento, dentre eles, o Diretório Municipal do PRD de Itaguaçu/ES. Isso ocorreu imediatamente, na mesma data do deferimento da liminar acima transcrita, em 06 de agosto de 2024.

Dessa forma, considerando que o presente Mandado de Segurança se volta tão somente à análise acerca da legalidade do ato de destituição do Diretório Partidário presidido pelo Impetrante, uma vez anulado o ato - de destituição - pelo Diretório Regional, fica restituído o Diretório Municipal e convalidados os seus atos, inclusive a eventual realização de atos de eleição anteriormente praticados, como a convenção partidária.

Diante deste fato, temos que a causa de pedir do presente mandado de segurança não mais subsiste. Estamos diante, portanto, da hipótese prevista no artigo 493 do CPC, que assim dispõe: *"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou nesse mesmo sentido, conforme se verifica abaixo: "O único propósito deste mandado de segurança era assegurar o restabelecimento da anotação do órgão partidário municipal do PRD em Itaguaçu, com a presidência do impetrante, conforme pedido liminar apresentado, o que efetivamente ocorreu na mesma data em que impetrado este mandado de segurança (06/08/24) e antes mesmo da apreciação do pedido liminar (vide decisão de ID 9363611).

Além disso, com a procedência da ação anulatória, confirmada a nulidade do ato de destituição da comissão provisória do PRD Estadual pelo Tribunal Superior Eleitoral, certificado o trânsito em julgado no último dia 24, não há nenhuma perspectiva de alteração do órgão partidário municipal que justifique a intervenção da Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, como não subsiste nenhum aspecto a ser protegido por meio da via estreita do mandado de segurança, resta evidenciada a perda superveniente do interesse.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela denegação da segurança, devendo ser extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, diante dos fatos e fundamentos apresentados e na esteira do parecer ministerial, VOTO pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI, do CPC, sendo, portanto, DENEGADA DA SEGURANÇA em razão da ocorrência de fato modificativo que importou no esvaziamento da causa de pedir nos presentes autos.

Este é o voto que submeto a esta Corte Eleitoral.

Vitória/ES, 08 de novembro de 2024.

JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 402, DE 08/11/2024

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 16.680/2014, Processo SEI nº 0007450-24.2020.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, e alterações posteriores; na Resolução TSE nº 22.582/2007 e de acordo com o art. 3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO do servidor Tadeu Pereira Bastos, Técnico Judiciário, da Classe C, Padrão 11, para a Classe C, Padrão 12, com efeitos financeiros a partir de 21/10/2024.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

PRESIDENTE

DOCUMENTOS DA DG

PORTARIAS

PORTARIA Nº 758 , DE 19/11/2024

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 16.679/2014, Processo SEI nº 0007113-35.2020.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 22.582/2007, e de acordo com o art. 2º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da avaliação de desempenho, considerado satisfatório, tornando a servidora Sarah Regina Meirelles Pereira Pezzin, Analista Judiciária, apta à progressão da Classe C, Padrão 11, para a Classe C, Padrão 12.

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO

DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 747 DE 19/11/2024

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 28.422/2018, Processo SEI nº 0007496-13.2020.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 22.582/2007, e de acordo com o art. 2º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da avaliação de desempenho, considerado satisfatório, tornando o servidor Igor Rezende de Barros, Técnico Judiciário, apto à progressão da Classe B, Padrão 7, para a Classe B, Padrão 8.

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO

DIRETOR-GERAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTAS DE JULGAMENTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600256-23.2024.6.08.0000

PROCESSO : 0600256-23.2024.6.08.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Itapemirim - ES)

RELATOR : Juiz Federal - Dr. ALCEU MAURICIO JUNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

IMPETRADO : JUÍZO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMIRIM ES

IMPETRANTE : EDER DE NAZARETH ESTEVAO

ADVOGADO : CARLA VICENTE PEREIRA (22006/ES)

ADVOGADO : PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER (32398/ES)

ADVOGADO : FRANCIANE COSTA CADE (32981/ES)

ADVOGADO : HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (15728/ES)